05/07/2023

Número: 0010421-81.2014.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/04/2014** Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

Assuntos: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)	WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
(EXECUTADO)		
CVC BRASIL (EXECUTADO)	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44777 901	17/07/2020 12:55	Relatório	Relatório

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por CVC Brasil Operadora e

Agência de Viagens S/A e Pódium Agência de Viagens e Turismo Ltda. hostilizando sentença

do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital (Id. 5654407, págs. 89/96) que, nos autos da

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Clio

Robespierre Camargo Luconi, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes

termos:

"POSTO ISTO, com arrimo no art. 487, I, do CPC/15 e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTE, me parte, o pedido formulado na inicial, para

condenar o polo réu ao pagamento, em favor do autor, de indenização por danos morais

na alçada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida pelo IPC-A, a contar desta data, e

acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir do evento danoso, bem assim à

publicação, por três vezes consecutivas, da autoria da obra em jornal de grande

circulação, sobe pena de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R\$

5.000,00 (cinco mil reais), julgando improcedentes os demais pedidos.

Condeno também a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (...)".

Em suas razões (Id. 5644733, págs. 1/22), os recorrentes aduzem que o

autor, ora apelado, não demonstrou perda material a ensejar a indenização por dano material,

menos ainda que houve algum abalo psíquico a justificar a condenação em danos morais.

Afirmam que a condenação ao pagamento de multa é nula, "pois imputa

multa diária às Apelantes, sem definir o início da contagem de tal prazo e, principalmente, o que

não é razoável, ensejando em claro enriquecimento ilícito do Apelado.".

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO LEITE URQUIZA - 17/07/2020 12:55:51

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071712555100000000042564027

Número do documento: 200717125551000000000042564027

Sustentam a ausência de prova da propriedade da imagem, bem como que no

momento da utilização da fotografia inexistia qualquer solicitação de registro ou identificação de

sua autoria, produzida em 2006.

Informam que o apelado ajuizou centenas de ações em quase todas as

regiões do Brasil, referindo-se às mesmas fotografias, caracterizando sua má-fé, inclusive com

alteração de provas, e que realizou o requerimento de registro da fotografia no dia 03 de

fevereiro de 2015.

Aduzem que a fotografia foi disponibilizada na internet caindo no domínio

público, e a postagem da obra fotográfica sem limitação para reprodução deve ser tida como

autorização expressa para utilização.

Se insurgem quanto aos danos morais e os honorários advocatícios fixados.

Por fim, postulam o provimento do apelo com a total improcedência da

demanda. Não sendo esse o entendimento, pedem a redução do quantum arbitrado.

Contrarrazões, pelo desprovimento, Id. 5654408, págs. 51/58.

A Procuradoria de Justiça não opinou, (Id. 5792411).

É o relatório.